



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001809/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente TEODOLINDO PEREIRA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os juros de mora recebidos e cancelar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.377 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.001809/2009-41

Relatório

Fora apresentado Recurso Especial pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102002.620, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 81.218,09, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730, de 08 de setembro de 2003.

O Contribuinte apresentou impugnação. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, às fls. 77/82.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, fls. 86/124. A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 132/140, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Às fls. 143/150, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de Divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação **à definição da natureza da verba de abono variável denominado “Valores Indenizatórios de URV”, recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual para fins de incidência de IRPF**. De um lado, o acórdão recorrido entendeu que sobre a diferença de remuneração diferenças de URV paga não incide o Imposto de Renda Pessoa Física em razão de uma interpretação extensiva da Lei 9.655/98, que considerou isenta tais verbas pagas aos membros da magistratura federal. De outro os acórdãos paradigmas, consideraram que sobre os abonos variáveis – também diferença de remuneração pagos incide Imposto de Renda Pessoa Física, haja vista a vedação à extensão com base em analogia em sede de incidência tributária.

Intimado à fl. 167 e ss., o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, às fls. 200/201, para informar que não concorda com a compensação noticiada, tendo em vista a patente ilegalidade do débito.

Às fls. 175/177, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação **à natureza da verba de abono variável recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual**.

Intimado à fl. 181, o Contribuinte, às fls. 183 e ss., apresentou **Contrarrrazões** tecendo longa argumentação em relação à natureza indenizatória da verba em análise.

Após, os autos foram conclusos para julgamento. Em voto vencedor, decidiu-se pela incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de diferenças da Unidade Real de Valor (URV).

Argumenta o Recorrente, em síntese, a incidência do imposto de renda sobre a diferença de URV, considerando a natureza remuneratória de tais verbas. A primeira apreciação a ser feita refere-se à natureza das verbas sob análise.

E o segundo ponto a ser analisado é sobre a existência ou não de isenção relativa à URV. Entende-se que os valores recebidos pelos contribuintes decorrem da compensação pela falta de correção no valor nominal do salário, oportunamente, quando da implantação da URV e, assim, **constituem parte integrante de seus vencimentos**.

No caso do Ministério Público da Bahia, foi publicada uma Lei Estadual (LC 20/2003) que dispôs de modo diverso, tratando a verba como indenização.

Tendo em vista que o imposto de renda é regido por legislação federal, tal dispositivo não possui efeito tributário para a análise do tributo em questão. Assim, estando a mencionada lei em plena vigência, presta-se apenas ao fim por ela almejado, qual seja o pagamento de precatório, de forma especial.

Cabe destacar que a inaplicabilidade da LC 20/2003 não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, mas sim de uma interpretação sistemática das normas, em observância do princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de lei isentiva, no presente caso.

Sobre a aplicação da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) 245/2002 pugnada pela recorrente, nota-se que foi conferida natureza jurídica indenizatória ao abono variável concedido à Magistratura Federal e ao Ministério Público da União, não se confundindo com as diferenças decorrentes de URV, ora analisadas.

Desse modo, deve ser considerada a natureza salarial das diferenças sob apreciação. Ainda que fosse caracterizada como indenizatória a verba sob análise, ressalta-se que a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento pois as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica concessiva de isenção.

Havendo, notadamente, acréscimo patrimonial, sob a forma de diferenças de vencimentos recebidos a destempo, resta evidente a incidência do imposto de renda, não havendo lei concessiva de isenção apta a afastar a tributação, nesse caso. Diante do exposto, decide-se por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe Provimento.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.377 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.001809/2009-41

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Pois bem. Entendo que no presente caso, apesar do convencimento pessoal desta relatora no mesmo sentido do voto vencido em sede de Recurso Especial, e no voto anterior deste colegiado, que deu provimento ao Recurso Voluntário, não há outra possibilidade de seguimento ao voto que não seja seguir o racional do voto vencedor da Câmara Superior.

Tendo em vista que adentraram o mérito e fora concluído que as verbas de URV em análise tem caráter salarial e que deve incidir IRPF, não há outra possibilidade a esta relatora que não seja negar provimento ao Recurso Voluntário anteriormente manejado pelo Recorrente. No entanto, deve se excluir da base de cálculo os juros de mora recebidos e cancelar a multa de ofício

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal